

PROCESSO : TC 005631/2020
ORIGEM : Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Marco Antônio Queiroz
Marcos Venicius Nascimento
Ademario Alves de Jesus
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer Ministerial Nº 465/2025
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 26079 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - FINATE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **REGULAR** NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011, ART. 43, INCISO I.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 04 de setembro de 2025, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - FINATE**, do exercício de 2019, de responsabilidade dos gestores: **Sr. Ademario Alves de Jesus (período de 01/01/2019 a 08/03/2019), Sr. Marcos Venicius Nascimento (período de 08/03/2019 a 05/06/2019) e Sr. Marco Antônio**

Processo TC- 005631/2020 DECISÃO Nº **26079** Pleno

Queiroz (período de 06/06/2019 a 31/12/2019), nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 18 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente exercício

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ademario Alves de Jesus, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2019 a 08/03/2019, Sr. Marcos Venicius Nascimento, Secretário de Estado da Fazenda no período de 08/03/2019 a 05/06/2019 e Sr. Marco Antônio Queiroz, Secretário de Estado da Fazenda no período de 06/06/2019 a 31/12/2019, as quais foram protocoladas em 25/06/2020 sob nº TCE/SE 005631/2020, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Contas nº 61/2025 (págs. 243 a 253), concluiu que as Contas do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs.: Ademario Alves de Jesus, Marcos Venicius Nascimento, e Marco Antônio Queiroz, estão Regulares, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

No mesmo sentido, o douto procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 465/2025 (págs. 257 a 259), também opinou pela Regularidade das referidas contas, com fundamento no art. 43, inciso I, da LCE nº 205/2011, combinado com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 12:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/09/2025 10:01:37

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo o Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ademario Alves de Jesus, Secretário de Estado da Fazenda no período de 01/01/2019 a 08/03/2019, do Sr. Marcos Venicius Nascimento, Secretário de Estado da Fazenda no período de 08/03/2019 a 05/06/2019 e do Sr. Marco Antônio Queiroz, Secretário de Estado da Fazenda no período de 06/06/2019 a 31/12/2019; dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que quanto à gestão orçamentária, observa-se que o orçamento aprovado para o exercício de 2019, pela Lei nº 8.495, de 28 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.025.000,00. A receita orçamentária realizada alcançou a cifra de R\$ 54.306.088,64, resultando num superávit arrecadatório da ordem de R\$ 32.281.088,64. A despesa empenhada no período ficou em R\$ 38.396.981,37, representando uma economia orçamentária de R\$ 6.628.018,63;

CONSIDERANDO que no que tange o resultado da execução orçamentária, considerando-se ainda as transferências financeiras recebidas e concedidas, apresentou um superávit de R\$ 8.339.132,34, o que demonstra uma gestão fiscal equilibrada;

CONSIDERANDO que na gestão patrimonial, o Balanço Patrimonial evidenciou um aumento do Patrimônio Líquido, no montante de R\$ 12.045.223,47, passando de R\$ 7.645.115,78 em 2018 para R\$ 19.690.339,25 em 2019. O resultado patrimonial do exercício foi positivo (superávit) no valor de R\$ 12.178.058,96, evidenciando incremento no patrimônio do Fundo;

CONSIDERANDO que quanto à gestão financeira, a disponibilidade registrada no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 10.268.961,68, ficou devidamente comprovada por meio dos extratos bancários, sendo suficiente para honrar os compromissos no valor de R\$ 6.671,51, registrados no Passivo Circulante, o que demonstra equilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que para serem consideradas Regulares as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - FINATE**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Ademario Alves de Jesus, Marcos Venicius Nascimento Ubirajara Barreto Santos e Marco Antônio Queiroz, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator